

Registro: 2021.0000352361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001771-58.2019.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante DIEGO RIBEIRO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MATEUS STEFANI BENITES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA STEFANI BENITES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

PEDRO BACCARAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1001771-58.2019

APELANTE: Diego Ribeiro Garcia

APELADOS: Mateus Stefani Benites e outro

COMARCA: Pindamonhangaba – 3ª Vara Cível

Acidente de trânsito com vítima fatal. Atropelamento do pai dos Autores. Ação indenizatória. Incontroversa a culpa do Réu pelo acidente. Dano moral configurado e arbitrado em R\$156.750,00, equivalentes a 150 salários mínimos, para cada um dos Autores. Indenização mantida. Recurso desprovido.

VOTO n° 39.379

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos. O magistrado, Doutor Hélio Aparecido Ferreira de Sena, anotou a revelia e reconheceu a responsabilidade do Réu pelo acidente de veículo que resultou no falecimento de Antônio Carlos Benites Longuini, pai dos Autores. Condenou o Réu ao pagamento de R\$ 313.500,00 aos Autores, de forma divisível. Imputou ao requerido as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Réu insurgindo-se contra o valor da indenização por dano moral.



Recurso regularmente

processado.

É o relatório.

Mateus Stefani Benites e Luana Stefani Benites ajuizaram ação contra Diego Ribeiro Garcia alegando que, em 05/01/2019, o Réu, conduzindo seu veículo em estado de embriaguez, atropelou o pai dos Autores, Antônio Carlos Benites Longuini, que participava de uma romaria pela Rodovia Presidente Dutra, até Aparecida do Norte. Pleitearam o recebimento de indenização por dano moral.

A discussão restringe-se ao valor da indenização por dano moral.

O sofrimento e a dor causados pela inesperada perda do ente querido configuram o dano moral. A simples menção da morte violenta do pai dos Autores é suficiente à sua configuração e, de fato, nada mais era preciso dizer para reconhecer devida a indenização. O valor, que não repara a perda, serve para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pelos parentes e deve ser fixado em patamar que traga algum conforto. Anotados estes parâmetros e a extensão dos danos, correta a fixação da indenização de R\$ 156.750,00, equivalentes a 150 salários



mínimos vigentes na data da sentença, para cada um dos Autores.

Neste sentido o entendimento já manifestado nesta Corte: "Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Responsabilidade da empregadora. Trator que cruzou à noite rodovia desprovida de iluminação dando causa à colisão do veículo. Trator que não continha faixas retro refletivas exigidas pela legislação de trânsito. Empresa responsável pelo trator que não tomou os devidos cuidados ao efetuar trabalho noturno deixando de sinalizar, devidamente, que veículos pesados estavam cruzando, neste período, a rodovia desprovida de iluminação. Reconhecimento de culpa exclusiva da ré. Apelação sobre o mesmo fato já decidida por esta Câmara em ação ajuizada pelo condutor do veículo que ocasionou o óbito. Dano moral in re ipsa pela morte do filho da autora fixado em R\$ 150.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios legais desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ). Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO." n^{o} (Apelação 0000419-56.2015, Desembargador L.G. Costa Wagner. j. em 18/02/2019).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, nos termos do



art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat Relator